



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EDCL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000347-51.2021.8.19.0015
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANTAGALO
EMBARGANTE 1: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBARGANTE 2: SANTA CASA DE CARIDADE DE CANTAGALO
EMBARGANTE 3: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
EMBARGADA: ROSANE VIEITAS BRAGA
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO A PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. E PARCIALMENTE PROVIDOS OS EMBARGOS DA SANTA CASA DE CARIDADE DE CANTAGALO E DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, EXCLUSIVAMENTE PARA SUPRIR AS OMISSÕES RECONHECIDAS, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., Santa Casa de Caridade de Cantagalo e Município de Cantagalo contra acórdão que, em ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente do falecimento de paciente por falha no atendimento médico-hospitalar, deu parcial provimento aos recursos da 1ª e da 3ª apelantes e provimento ao recurso adesivo da autora, reduzindo os valores de indenização por dano moral e incluindo o Município na condenação solidária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se subsistem omissões quanto aos fundamentos de mérito invocados pela Santa Casa e pela Notre Dame; (ii) saber se há omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Santa Casa e pelo Município; e (iii) saber se há omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

3. Inexiste omissão a sanar por embargos de declaração quando o acórdão embargado, ainda que não tenha enfrentado nominalmente cada dispositivo legal ou cada crítica probatória suscitada pelas partes, apoiou-se em fundamento suficiente para a conclusão alcançada.

4. Os embargos de Notre Dame Intermédica Saúde S.A., restritos a pedido de prequestionamento sobre dispositivos não constantes das razões de apelação, não comportam acolhimento, tampouco socorridos pela ficção legal do art. 1.025 do CPC, restrita aos dispositivos citados nas razões recursais.

5. As críticas da Santa Casa quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao valor probatório do laudo pericial, à redução do dano moral e à metodologia de cálculo da indenização à luz da teoria da perda de uma chance configuram rediscussão de matéria de mérito já decidida, incompatível com a via declaratória.

6. A preliminar de cerceamento de defesa, arguida pela Santa Casa e pelo Município quanto ao indeferimento de prova testemunhal, não foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, configurando omissão sanável, cujo suprimimento, contudo, não altera a conclusão pela suficiência da prova pericial produzida nem enseja a nulidade da sentença.

7. A preliminar de ilegitimidade passiva do Município, fundada em documento relativo ao faturamento da internação do paciente, também não foi expressamente enfrentada, configurando omissão sanável, cujo suprimimento não afasta a responsabilidade solidária do ente público pelas falhas nos atendimentos de emergência que antecederam a internação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos, negado provimento aos embargos de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e parcialmente providos os embargos da Santa Casa de Caridade de Cantagalo e do Município de Cantagalo, exclusivamente para suprir as omissões reconhecidas, sem efeito modificativo do julgado.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 1.022, I e II, 1.025 e 1.026, §2º; CF/1988, art. 37, §6º; CDC, art. 14; Lei nº 8.080/1990, art. 18, X e XI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 17/09/2019; TJRJ, Súmula nº 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000347-51.2021.8.19.0015 em que são embargantes NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., SANTA CASA DE CARIDADE DE CANTAGALO e MUNICÍPIO DE CANTAGALO tendo como embargada ROSANE VIEITAS BRAGA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS POR NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS OPOSTOS POR SANTA CASA DE CARIDADE DE CANTAGALO E PELO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que, por unanimidade, conheceu dos recursos de apelação interpostos pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo, por Rosane Vieitas Braga (recurso adesivo) e por Notre Dame Intermédica Saúde S.A., deu parcial provimento aos recursos da 1ª e da 3ª apelantes e deu provimento ao recurso da 2ª apelante, para reformar a sentença e incluir o Município de Cantagalo na condenação solidária, reduzindo, ainda, os valores fixados a título de danos morais, em relação à Santa Casa (de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00) e à Notre Dame Intermédica (de R\$ 50.000,00 para R\$ 25.000,00), mantendo, no mais, o pensionamento mensal de dois terços do salário-mínimo, em favor da autora e o pagamento solidário das despesas de funeral, conforme a seguinte Ementa:

Ementa. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE. FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ÓBITO DO PACIENTE. PENSIONAMENTO. TEORIA DA PERDA DE UMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CHANCE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS 1ª E 3ª APELANTES. PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª APELANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Múltiplos recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente em parte pedido indenizatório por danos morais e materiais, decorrente do falecimento do Sr. Cleir Sebastião de Souza Braga, condenando a Santa Casa de Caridade de Cantagalo ao pagamento de R\$ 200.000,00, a título de danos morais e pensionamento, bem como a Notre Dame Intermédica Saúde S.A. ao pagamento de R\$ 50.000,00, por danos morais, e ambas solidariamente ao pagamento das despesas de funeral, no valor de um salário-mínimo, julgando improcedente o pedido em relação ao Município de Cantagalo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve falha na prestação dos serviços médico-hospitalares que ensejou a responsabilidade civil dos réus; (ii) o quantum indenizatório fixado se encontra adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (iii) há responsabilidade do Município de Cantagalo pelos eventos danosos; e (iv) o pensionamento foi corretamente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil dos prestadores de serviços de saúde é objetiva, seja por força do art. 14 do CDC (relação de consumo) ou do art. 37, §6º da CF/1988 (prestação de serviço público), dispensando-se a demonstração de culpa.

4. A prova pericial demonstrou inequivocamente a ocorrência de desvio de norma técnica no atendimento prestado ao paciente, caracterizado pela inadequação dos procedimentos diagnósticos e demora na indicação de internação.

5. Aplica-se a teoria da perda de uma chance pois, tanto o hospital quanto a operadora de plano de saúde, privaram o paciente de chances reais de tratamento adequado e oportuno.

6. O Município de Cantagalo responde solidariamente pelos danos, tendo em vista que mantém convênio com o hospital para prestação de serviços de emergência e tem o dever de fiscalização da adequação dos serviços prestados.

7. O pensionamento em favor da viúva, no valor de dois terços do salário-mínimo, até a expectativa de vida da vítima, encontra respaldo na Súmula 215 do TJRJ, não merecendo alteração.

8. O valor de R\$ 200.000,00, fixado em relação à Santa Casa, mostra-se excessivo, considerando sua natureza filantrópica, sendo adequada a redução para R\$ 100.000,00.

9. A aplicação do princípio da proporcionalidade justifica a redução da condenação da Notre Dame para R\$ 25.000,00, adequando o quantum indenizatório à extensão de sua responsabilidade no caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos, sendo parcialmente providos os recursos das 1ª e 3ª apelantes e provido o recurso da 2ª apelante.

Dispositivo relevante citado: CF/1988, art. 37, §6º; CDC, art. 14; CC, arts. 186, 884 a 886. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.254.141-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/12/2012; STJ, S. nº 642; TJRJ, S. nº 215.

Notre Dame Intermédica Saúde S.A., no index 001029, opôs, em primeiro lugar, embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, II, do CPC, requerendo, exclusivamente, que o Tribunal se manifeste expressamente sobre os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, para fins de prequestionamento, sem impugnar especificamente a fundamentação do acórdão quanto à sua responsabilidade.

Em seguida, a Santa Casa de Caridade de Cantagalo, no index 001031, opôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022 do CPC, sustentando, em síntese: (i) contrariedade quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, defendendo tratar-se de serviço público indivisível e universal (*uti universi*), prestado inteiramente pela Rede SUS; (ii) omissão quanto às objeções apresentadas ao laudo pericial, notadamente quanto à conclusão de existência de "nexo hipotético" — expressão que reputa destituída de amparo doutrinário — e quanto à ausência de comprovação de especialização do perito na área médica pertinente ao caso; (iii) omissão quanto ao cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos profissionais médicos que atenderam o paciente; (iv) necessidade de nova e mais acentuada redução do valor fixado a título de dano moral, tendo em vista a natureza filantrópica da instituição e a existência de comorbidades pré-existentes no paciente; (v) contrariedade decorrente da aplicação da teoria da perda de uma chance, sustentando que, reconhecida a ausência denexo causal direto com o óbito, a indenização deveria observar redução proporcional à chance efetivamente perdida, e não os critérios de razoabilidade genericamente invocados; e (vi) omissão quanto ao pensionamento fixado, ante a ausência de comprovação dos rendimentos do falecido e da dependência econômica da autora.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para anulação da sentença e devolução dos autos à origem, com determinação de nova perícia e produção da prova testemunhal requerida.

Rosane Vieitas Braga apresentou contrarrazões, no index 001045, aos embargos opostos pela Santa Casa e pela Notre Dame Intermédica, sustentando que a matéria neles veiculada já foi integralmente enfrentada no acórdão embargado, tratando-se de mera tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Requer a rejeição de ambos os recursos e o reconhecimento de seu caráter protelatório, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, e a condenação das embargantes por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do CPC, não impugnando, contudo, o pedido de prequestionamento formulado pela Notre Dame Intermédica.

Posteriormente, o Município de Cantagalo, no index 001054, opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, e pedido expresso de efeitos infringentes, sustentando, em caráter principal: (i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal por ele próprio requerida, por reputar insuficiente o laudo pericial quanto à existência de nexo de causalidade, requerendo a anulação da sentença para viabilizar a produção dessa prova.

Subsidiariamente, para a hipótese de não acolhimento do pedido principal, requereu: (ii) o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a internação do paciente não teria gerado faturamento no Sistema de Internação Hospitalar (SIH) do Ministério da Saúde, tendo sido custeada pela operadora de plano de saúde privado do falecido, circunstância amparada no documento de index 000303, que, a seu ver, demonstraria não ter o atendimento se dado pela Rede SUS; (iii) a redução do valor da indenização por dano moral para R\$ 50.000,00, à vista de precedentes desta Corte em casos análogos envolvendo a teoria da perda de uma chance; e (iv) a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de pensionamento, ante a ausência de comprovação dos rendimentos do falecido e de sua condição de provedor da autora.

Rosane Vieitas Braga apresentou contrarrazões, no index 001068, aos embargos opostos pelo Município de Cantagalo, sustentando que o acórdão enfrentou expressamente a responsabilidade solidária do ente público — inclusive quanto à sua vinculação ao atendimento prestado via SUS —, a suficiência da prova pericial e a presunção de dependência econômica entre cônjuges.

Requer a rejeição integral do recurso, o reconhecimento de seu caráter protelatório e a aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC, e a preservação integral da condenação fixada no acórdão embargado.

Certidão no index 001077, de que não houve apresentação de contrarrazões do Município de Cantagalo, aos embargos opostos pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A. e Santa Casa de Caridade de Cantagalo.

Por fim, Notre Dame Intermédica Saúde S.A. apresentou manifestação, no index 001084, sustentando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade aptas a autorizar a via declaratória, reproduzindo o trecho do voto condutor em que reconhecida a responsabilidade solidária do Município em razão do convênio mantido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

com a Santa Casa para atendimentos de emergência via SUS, e pugnando pelo desprovemento dos embargos, com a manutenção integral da decisão embargada.

Certidão no index 001089, de que não houve apresentação de contrarrazões de Notre Dame Intermédica Saúde S.A. aos embargos opostos pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo.

Certidão no index 001091, de que não houve apresentação de contrarrazões do Município de Cantagalo aos embargos opostos pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo e pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se dos três recursos de embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a afastar obscuridade ou contradição, a suprir omissão sobre questão que devesse ser apreciada de ofício ou a requerimento, ou a corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito nem à manifestação sobre a integralidade dos argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes.

É pacífico, também no âmbito desta Corte, que inexistente omissão a sanar quando o acórdão, ainda que não tenha enfrentado todas as questões suscitadas, apoiou-se em fundamento suficiente para o julgamento do recurso, nos termos da Súmula nº 52 deste Tribunal de Justiça, cujo verbete assim dispõe:

Inexistente omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.

Nessa mesma direção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada. 2. **Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.** 3. Dos próprios argumentos despendidos nos Aclaratórios verifica-se **não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.** 4. Com efeito, o acórdão embargado consignou, claramente, a inviabilidade de manejo de Embargos de Divergência para discussão acerca de admissibilidade de Recurso Especial, tal como ocorre com a aplicação das Súmulas 211 e 7 do STJ. Não tendo o Recurso Unificador ultrapassado o juízo de conhecimento, descabe analisar o mérito da controvérsia. 5. Destaca-se, ainda, que, **tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** 6. Embargos de Declaração dos Particulares rejeitados. (EDcl no AgInt nos EREsp 703.188/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Corte Especial, DJe 17/09/2019) (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS/APELANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O AVISO TJRJ Nº 195/2023. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS APRESENTADAS NESTE RECURSO. 1. Decisão nos autos de nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que susta a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do piso nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ACP nº 0228901-59.2018.8.9.0001, conforme publicizado pelo Aviso TJRJ nº 195/2023. Matéria devidamente enfrentada no acórdão atacado. Não aplicabilidade à espécie, uma vez que não houve o deferimento de





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

tutela de urgência ou evidência nos autos. 2. Condenação da 2ª Ré RIOPREVIDÊNCIA no pagamento da taxa judiciária equivocada, conforme recente Aviso da CGJ nº 178/2024. 3. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o limite previsto na Súmula nº 111, do STJ, deve ser observado. 4. **Questões suscitadas somente por ocasião dos embargos de declaração não ensejam prequestionamento.** 5. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0817351- 08.2024.8.19.0001. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 01/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (grifo nosso)

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece ficção legal de prequestionamento na hipótese de inadmissão ou rejeição dos embargos declaratórios, considerando-se prequestionados os dispositivos citados pelos embargantes em suas razões recursais — sem que se estenda, todavia, a questões suscitadas apenas por ocasião dos próprios aclaratórios, conforme deixam claro os precedentes ora transcritos. É a partir dessa moldura que se examina, separadamente, cada um dos recursos.

Os embargos opostos por Notre Dame Intermédica Saúde S.A. limitam-se a requerer manifestação expressa sobre os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, para fins de prequestionamento.

A pretensão não comporta acolhimento: o acórdão embargado já enfrentou, de forma suficiente, os pressupostos da responsabilidade civil da embargante, reconhecendo a conduta omissiva na disponibilização tempestiva do transporte médico, o nexo causal com o agravamento do quadro clínico e o consequente dever de indenizar, fundamentação bastante, à luz da Súmula nº 52 deste Egrégio Tribunal, para dispensar a citação nominal de cada dispositivo legal invocado pela parte.

Registre-se, aliás, que as razões de apelação da embargante centraram-se exclusivamente na excludente prevista no art. 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistência de defeito na prestação do serviço, sem qualquer menção aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que sequer a ficção legal do art. 1.025 do Código de Processo Civil, restrita aos dispositivos citados nas razões recursais, socorreria a pretensão de prequestionamento quanto a esses dispositivos. Nega-se provimento aos embargos de Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Os embargos opostos pela Santa Casa de Caridade de Cantagalo reúnem seis fundamentos, de natureza e alcance distintos. Quanto à alegada contrariedade na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a fundamentação do acórdão embargado foi deliberadamente cumulativa: reconheceu a responsabilidade objetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

da embargante tanto pelas normas consumeristas quanto pela previsão constitucional aplicável às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, de modo que a discussão sobre a natureza *uti universi* do serviço, ainda que acolhida, em nada alteraria o desfecho do julgamento, já assentado, de forma autônoma e suficiente, no art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Amolda-se o caso, com exatidão, à hipótese da Súmula nº 52 deste Tribunal: havendo fundamento suficiente para a conclusão alcançada, o exame de fundamento adicional é dispensável. Não há, nesse ponto, omissão a suprir.

No que concerne às objeções ao laudo pericial e à qualificação técnica do perito, a fundamentação do acórdão não se limitou a acolher a terminologia empregada no trabalho técnico, mas reconstruiu, a partir de elementos concretos extraídos das respostas periciais, a incompatibilidade entre a rápida evolução do quadro observado no dia da internação e a história natural da enfermidade, o intervalo de poucas horas entre os atendimentos que antecederam o óbito, o próprio raciocínio que sustenta a conclusão sobre o desvio de norma técnica.

Esse exame substantivo do conteúdo da perícia, por si suficiente para embasar a conclusão alcançada, dispensa, também aqui à luz da Súmula nº 52 deste Tribunal, o enfrentamento nominal da crítica terminológica ao "nexo hipotético" ou da alegação de insuficiente especialização do perito, sendo de resto pacífico que a especialização médica não constitui, em regra, pressuposto de validade da prova pericial, cabendo ao julgador a livre apreciação do seu valor.

Diversa é a situação da preliminar de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento da prova testemunhal consistente na oitiva dos profissionais médicos que atenderam o paciente.

Distintamente dos fundamentos de mérito antes examinados, para os quais basta que um deles seja suficiente ao julgamento, cuida-se aqui de preliminar de nulidade processual, cuja rejeição, para ser válida, reclama pronunciamento específico, e não apenas o proveito indireto extraído da prova pericial ao longo do exame do mérito.

Essa questão não foi incluída entre as delimitadas na ementa do acórdão embargado, tampouco recebeu, ao longo do voto condutor, exame específico e autônomo quanto à sua rejeição, o que caracteriza omissão nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Corrigida a omissão, tem-se que o indeferimento foi acertado: a prova pericial produzida nos autos, já submetida a contraditório e aperfeiçoada mediante as impugnações apresentadas pelas partes, revelou-se técnica e conclusiva quanto à cronologia dos atendimentos e ao nexo entre a falha neles verificada e o desfecho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fatal, tornando dispensável a oitiva de profissionais cuja própria conduta profissional constitui objeto do litígio, e cujo depoimento, por isso mesmo, não teria a isenção necessária para superar a prova técnica já produzida.

Ao magistrado, destinatário da prova, compete indeferir, de modo fundamentado, diligências reputadas desnecessárias ao esclarecimento dos fatos, o que se deu de forma adequada na origem. A omissão, assim suprida, não conduz a qualquer nulidade da sentença.

Quanto à pretensão de nova redução do valor fixado a título de dano moral, já reduzido de R\$ 200.000,00 para R\$ 100.000,00, a matéria foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, que ponderou a natureza filantrópica da instituição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para alcançar o montante fixado. Não há, aqui, omissão, contradição ou obscuridade, mas simples inconformismo com o resultado, insuscetível de reexame pela via declaratória.

Quanto à articulação entre a premissa da perda de uma chance, adotada como fundamento da responsabilização, e a técnica empregada para o cálculo do quantum indenizatório, a crítica da embargante não aponta omissão, contradição ou obscuridade em sentido técnico, mas divergência quanto ao critério de dosimetria que deveria ter sido empregado. O acórdão embargado fundamentou a redução operada — tanto em relação à Santa Casa quanto à Notre Dame Intermédica — em elementos próprios de sua discricionariedade, como a natureza da instituição e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que a ausência de explicitação de um cálculo proporcional aritmético configure, por si, contradição interna apta a autorizar a via declaratória. A discordância sobre qual metodologia melhor realizaria a teoria da perda de uma chance é matéria de mérito, insuscetível de reexame nestes embargos.

No que se refere ao pensionamento, a matéria foi expressamente decidida, com base na Súmula 215, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que dispensa a prova da renda auferida pela vítima, para fins de fixação do benefício, adotando-se como parâmetro o salário-mínimo, e na presunção de dependência econômica entre cônjuges, consolidada na jurisprudência. Também aqui inexistente omissão a suprir.

Os embargos opostos pelo Município de Cantagalo reproduzem, em seu núcleo, o mesmo fundamento de cerceamento de defesa examinado em relação à Santa Casa, agora sob a perspectiva da prova testemunhal por ele próprio requerida.

Pelas mesmas razões já expostas, reconhece-se a omissão quanto ao enfrentamento específico dessa preliminar, suprida com o mesmo esclarecimento: a suficiência da prova pericial tornava desnecessária a produção da prova oral, não havendo cerceamento apto a autorizar a anulação da sentença pretendida em caráter principal pelo embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Subsidiariamente, o Município renova a tese de ilegitimidade passiva, amparada no documento segundo o qual a internação do paciente não teria gerado faturamento pelo Sistema de Internação Hospitalar do Ministério da Saúde, tendo sido custeada pela operadora de plano de saúde privado do falecido.

Esse argumento, embora já constasse do relatório do acórdão embargado desde a síntese da contestação municipal, não recebeu enfrentamento específico na fundamentação do voto, que assentou a responsabilidade solidária com base, unicamente, no convênio genérico mantido entre o Município e a Santa Casa para atendimentos de emergência, configurando, também aqui, omissão a suprir.

O suprimimento, contudo, não socorre a pretensão do embargante: a prova pericial situou o desvio de norma técnica determinante para o agravamento do quadro clínico precisamente nos atendimentos prestados nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2019, todos eles realizados no pronto-socorro do hospital conveniado ao Município para atendimentos de urgência e emergência, no exercício do dever constitucional de assistência à saúde.

A circunstância de a internação subsequente ter sido processada pela via do plano de saúde privado, fato que somente veio à tona quando já se impunha a transferência do paciente para unidade de maior complexidade, não elide a responsabilidade do ente público pelas falhas anteriores, que a ele também competia fiscalizar enquanto gestor do sistema local de saúde, nos termos do art. 18, incisos X e XI, da Lei nº 8.080/1990. Mantém-se, portanto, a responsabilidade solidária do Município, tal como reconhecida no acórdão embargado.

Os demais fundamentos deduzidos pelo Município, a redução do valor da indenização por dano moral e a ausência de comprovação da dependência econômica da autora, não configuram vício declaratório.

Aplicam-se, por identidade de razões e em virtude da solidariedade da condenação, as mesmas considerações já expostas em relação aos correspondentes fundamentos da Santa Casa, tratando-se de pretensões de reexame do mérito incompatíveis com a via eleita.

O acolhimento parcial dos embargos da Santa Casa de Caridade de Cantagalo e do Município de Cantagalo, ainda que limitado ao suprimimento de fundamentação sem repercussão sobre o resultado do julgamento, afasta o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório apontado pela embargada, não sendo caso de aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, tampouco de condenação por litigância de má-fé.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de Notre Dame Intermédica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Saúde S.A., por ausência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar, **E DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos da Santa Casa de Caridade de Cantagalo e do Município de Cantagalo, exclusivamente quanto à preliminar de cerceamento de defesa e, no caso do Município, também quanto à ilegitimidade passiva, para o único fim de suprir as omissões apontadas, sem qualquer efeito modificativo, mantendo-se, no mais o v. acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator